

PROJETO DE LEI Nº 2.263-A, de 1996, que
“Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado do Mato Grosso do Sul”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2263-A, de 1996, determina a criação da área de livre comércio nos municípios de Corumbá e Ladário, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade básica a promoção do desenvolvimento econômico e social das regiões fronteiriças desse Estado e o incremento das relações bilaterais com os países vizinhos, segundo política de integração latino-americana.

Segundo a Proposição, a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á mediante suspensão do Imposto sobre Importação — II — e do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI. Tal suspensão será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: a) consumo e venda interna; b) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; c) instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; d) estocagem para comercialização no mercado externo; e) atividades de construção e reparos navais; e f) bagagem acompanhada de viajantes, segundo os limites legais. Contudo, ficam excluídos dos benefícios fiscais os seguintes produtos: a) armas e munições de qualquer natureza; b) automóveis de passageiros; c) bebidas alcoólicas; d) perfumes; e e) fumo e seus derivados.

Também aplica-se a isenção do IPI aos produtos nacionais ou nacionalizados que entrem na área de livre comércio para aplicação nas finalidades acima enumeradas. Entretanto, ficam excluídas da isenção, nos termos do Projeto de lei, as seguintes mercadorias: a) armas e munições; b) veículos de passageiros (com exceções); e c) bebidas alcoólicas.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao apreciar a Proposição, decidiu unanimemente pela sua rejeição, nos termos do Parecer do Deputado Rubem Medina, designado relator vencedor. Encaminhada à Comissão

de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Esta Comissão tem por competência, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O referido Projeto de Lei, ao criar a área de livre comércio, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados e do II - Imposto sobre Importações, tanto para produtos importados quanto nacionais industrializados na ALC, quando destinados a finalidades específicas. Tendo em vista as isenções tributárias previstas pela proposição sob análise, vemos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84. condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar de o Projeto de Lei prever a concessão de isenções fiscais, observamos que a Proposição sob análise não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, resumidamente consistindo em: a) estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subsequentes; b) apresentação das medidas de compensação; ou c) da comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e de que não afetará as metas fiscais. Por essa razão entendemos que o Projeto de Lei é **inadequado e incompatível** sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos norteadores de sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do projeto de lei nº 2.263-A, de 1996.

Sala da Comissão, em de julho de 2003.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator